

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente **SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.640.551/0001-10, por intermédio de seu representante legal, estabelecida na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1811, BAIRRO: JARDIM AMERICA, COMPLEMENTO: CJ 1119, São Paulo – SP, aqui representada por JOSE GUSTAVO MANZALI DISSERIO, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA VIOLAÇÃO EXPRESSA AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabeleceu obrigação objetiva, clara e expressa de apresentação da composição detalhada dos custos da proposta, requisito indispensável para a análise da exequibilidade e da conformidade da oferta apresentada.

Consta do instrumento convocatório:

“A composição de preços unitários deverá respeitar, minimamente, o descrito na planilha, contendo: sindicato representativo, quadro de pessoal, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, custo detalhado da mão de obra por função, custo com insumos, impostos, despesas administrativas e BDI, sendo que a não apresentação acarretará na desclassificação da proposta.”



Entretanto, a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora não contempla a composição de custos exigida pelo edital, limitando-se à apresentação de proposta comercial com quantitativos e valores globais, sem os detalhamentos expressamente requeridos.

Não há demonstração de:

- I. Convenção Coletiva utilizada;
- II. Sindicato representativo;
- III. Encargos sociais;
- IV. Benefícios trabalhistas;
- V. Vale-transporte;
- VI. Vale-alimentação;
- VII. Insumos;
- VIII. Tributos;
- IX. Custos indiretos;
- X. BDI;
- XI. Lucro;
- XII. Memória de cálculo.

Trata-se de exigência objetiva e vinculante do edital, cuja inobservância atrai a consequência expressamente prevista no próprio instrumento convocatório: a desclassificação da proposta.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Assim, admitir proposta que não atende requisito expressamente previsto no edital representa afronta direta ao regime jurídico das licitações e compromete a igualdade de tratamento entre os licitantes.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021 consagra a força normativa do edital como instrumento que rege o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que exigências previamente estabelecidas sejam flexibilizadas ou afastadas após a apresentação das propostas. Tal garantia assegura previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições entre todos os participantes do certame.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, os quais exigem que todas as propostas sejam avaliadas segundo os mesmos critérios previamente definidos no edital.

Nesse contexto, se o edital determinou de forma inequívoca que a ausência da composição detalhada de custos acarretaria a desclassificação da proposta, não há margem para interpretação subjetiva ou tratamento diferenciado em favor de determinado licitante.

A manutenção da proposta da recorrida, apesar do descumprimento de requisito obrigatório, viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, conferindo vantagem indevida à empresa que deixou de apresentar documentação exigida de todos os participantes.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela recorrida contempla valor mensal de R\$ 125.797,00 para 35 empregados.

Por sua vez, o orçamento estimado pela Administração fixou custo mensal de R\$ 153.725,96.

A diferença significativa entre os valores evidencia a necessidade de análise rigorosa da composição dos custos ofertados, especialmente em contratação com predominância de mão de obra.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração verifique a exequibilidade das propostas e assegure que os preços ofertados sejam compatíveis com os encargos decorrentes da execução contratual. Para tanto, a planilha de composição de custos constitui instrumento essencial de aferição.

Sem a documentação exigida pelo edital, torna-se impossível verificar:



1. Qual convenção coletiva foi utilizada;
2. Se foram observados os pisos salariais aplicáveis;
3. Se os encargos sociais foram corretamente considerados;
4. Se os benefícios obrigatórios foram incluídos;
5. Se houve previsão dos insumos necessários à execução contratual;
6. Se foram considerados custos de férias, afastamentos, substituições e demais obrigações trabalhistas.

A ausência dessas informações inviabiliza a análise técnica da exequibilidade da proposta e impede que a Administração tenha segurança quanto à efetiva capacidade da licitante de executar o objeto contratado nas condições ofertadas.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, especialmente quando se trata de exigências relacionadas à formação de preços e à demonstração da exequibilidade das propostas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a inobservância de exigências objetivas do instrumento convocatório compromete a regularidade do certame e afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União reconhece reiteradamente que a planilha de custos e formação de preços constitui elemento indispensável para a verificação da exequibilidade das propostas em contratos com dedicação predominante de mão de obra, permitindo a adequada análise dos encargos trabalhistas, previdenciários e operacionais envolvidos na execução contratual.



V- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE HABILITAÇÃO

Além das irregularidades já demonstradas quanto à ausência da planilha de composição de custos e memória de cálculo exigidas pelo Termo de Referência, verifica-se que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos indispensáveis para sua habilitação, em afronta direta às exigências do edital.

A habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório, destinada a comprovar a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da licitante para executar o objeto contratual.

Contudo, da análise da documentação disponibilizada pela Administração, constata-se a ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo instrumento convocatório, notadamente:

1. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
2. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
4. Certidões de regularidade tributária exigidas pelo edital;
5. Certidão de Falência e Recuperação Judicial;
6. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptas à verificação dos índices econômico-financeiros exigidos;
7. Demonstrativo dos índices contábeis previstos no edital.

A ausência desses documentos impede a verificação do atendimento das condições de habilitação e compromete a segurança da contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, somente pode ser declarada vencedora a empresa que demonstre integralmente o atendimento das condições previamente estabelecidas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a Administração se encontra vinculada às exigências do instrumento



convocatório, não podendo relevar a ausência de documentos obrigatórios nem admitir habilitação baseada em presunções ou declarações genéricas.

O saneamento previsto na legislação não autoriza a apresentação posterior de documento inexistente à época da sessão pública, sendo admitido apenas para esclarecimentos ou complementações de documentos já apresentados.

Dessa forma, constatada a ausência dos documentos obrigatórios de habilitação, a consequência jurídica é a inabilitação da recorrida, com a consequente convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**;
- c) A desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, em razão do descumprimento das exigências expressas do Edital e do Termo de Referência, em observância aos arts. 5º e demais disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;
- d) O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o atendimento integral das exigências editalícias.
- e) Seja reconhecida a inabilitação da empresa OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em razão da ausência dos documentos obrigatórios de habilitação exigidos pelo edital;
- f) Seja declarada a nulidade da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame;



g) Seja convocada a licitante subsequente para análise da proposta e habilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de junho de 2026.

SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.

CNPJ nº 00.640.551/0001-10

JOSE GUSTAVO MANZALI DISSERIO

Representante Legal

